



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**Parecer nº 0654/2017 – MNG/PGR (PROCESSO SIGILOSO) (IDOSO)  
Habeas Corpus N.º 394.573/SP (2017/0074011-7)**

**Impetrante: I. S.**

**Paciente: I. S. (PRESO)**

**Impetrado: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA – Quinta Turma**

**PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PROCESSO SIGILOSO. PROTEÇÃO À VÍTIMA. IDENTIFICAÇÃO DO ACUSADO. PRINCÍPIO DA PUBLICAÇÃO. DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL. CRIMES PRATICADOS EM DIFERENTES TEMPOS, MODOS E SITUAÇÕES DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DESSAS CONCLUSÕES. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.**

**1. O *habeas corpus*, impetrado como substitutivo de recurso, revela sua utilização indevida e deve ser veementemente combatido, tanto mais quando não há teratologia a eliminar, como no caso.**

**3. As instâncias ordinárias foram uníssonas no sentido de que o impetrante/paciente, durante anos, em diferentes lugares, modo e tempo, abusou sexualmente da sua neta, não sendo possível rever tais conclusões, diante da necessidade de revolvimento de todo o acervo fático-probatório.**

**2. “a estreita via do *habeas corpus* não é o instrumento adequado para a verificação da existência de crime continuado, que requer exame detalhado das provas sobre as circunstâncias de tempo, lugar, modo de execução dos crimes cometidos, bem como a análise de requisitos subjetivos.” (STJ, RHC 22.800/SP, Rel. Ministro OG Fernandes, Sexta Turma, DJe 02/08/2010).**

**3. “Segundo orientação pacificada deste Superior Tribunal de Justiça, é de ser afastada a continuidade delitiva entre crimes cometidos em intervalos superiores a trinta dias.” (STJ, REsp 1114527/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, 26/09/2012).**

**4. Parecer pelo não conhecimento do *habeas corpus*. Na oportunidade, requer-se o afastamento do sigilo da identificação do impetrante/paciente, para que consta seu nome por extenso, tanto nos**

**autos como no sistema de consulta ao andamento processual.**

**Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,**

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado de próprio punho por Idenyldo Silva (preso), em seu favor, objetivando a declaração de nulidade do feito, em razão do não reconhecimento do instituto da continuidade delitiva pelas instâncias ordinárias.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia, a qual foi recebida em 23/07/2012 (e-STJ fl. 42), em desfavor de Idenyldo Silva, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no artigo 223, *caput*, por quatro vezes, artigo 225, § 1º, inciso I, artigo 226, *caput*, inciso II, todos do Código Penal, narrando que “no dia 31 de maio de

TRECHO OMITIDO

STJ fl. 46).

O magistrado de primeiro grau julgou procedente a denúncia e condenou Idenyldo Silva à pena de 42 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A sentença foi registrada em 28/01/2013.

A defesa de Idenyldo Silva recorreu ao TJSP, “postulando a absolvição por insuficiência de provas ou a redução da pena e sua substituição da modalidade reclusão por prisão domiciliar.” (e-STJ fl. 56).

A 5ª Turma do TJSP, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a pena para 36 anos e 09 meses de

reclusão.

O acórdão foi registrado em 09/06/2014 e transitou em julgado na data de 30/07/2014, conforme consta no andamento da apelação criminal n. 0008907-53.2011.8.26.0462/SP.

Em 05/04/2017, Idenyl do Silva impetrou, em seu favor, de próprio punho, o presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, objetivando o afastamento da continuidade delitiva reconhecida na origem. Ao final, pede a declaração de nulidade do feito.

Os autos forma distribuídos, por prevenção ao HC n. 334.913/SP, à relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, que indeferiu o pedido de liminar, “*ante a ausência de elementos suficientes para a análise do constrangimento ilegal alegado no presente mandamus.*” (e-STJ fl. 26).

O magistrado de primeiro grau prestou informações relatando o caso concreto, bem como enviado cópia da denúncia, do recebimento da inicial, da sentença condenatória e do acórdão recorrido (e-STJ fls. 35/68).

Os autos foram remetidos, por fim, ao Ministério Público Federal, para a emissão de parecer.

**2. Preliminarmente, requer-se o afastamento do sigilo da identificação do impetrante/paciente, para que consta seu nome por extenso, tanto nos autos como no sistema de consulta ao andamento processual.**

A regra que prevalece no ordenamento jurídico pátrio, decorrente do disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República, é a da publicidade, e não a do sigilo. É que “*nada deve justificar, em princípio, a tramitação, em regime de sigilo, de qualquer procedimento que tenha curso em juízo, pois, na matéria, deve prevalecer a cláusula da*

*publicidade. Não custa rememorar, tal como sempre tenho assinalado nesta Suprema Corte, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério. Na realidade, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um regime do poder visível, ou, na expressiva lição de BOBBIO (“O Futuro da Democracia”, p. 86, 1986, Paz e Terra), como “um modelo ideal do governo público em público” (Petição n.º 5533/DF, Min. Celso de Mello).*

Não se ignora o disposto no art. 234-B do Código Penal, porém, tem-se que o sentido teleológico da imposição do segredo de justiça é de resguardar a **privacidade da vítima**, e não de seu algoz, de modo que este dispositivo legal deve ser interpretado levando-se em consideração o fato de que a imposição de sigilo destina-se à proteção da vítima, não havendo nenhuma razão para entender-se a benesse ao acusado.

Não há, portanto, justificativa para o sigilo da identificação do acusado, razão pela qual requer o Ministério Público Federal seja retificada a atuação processual, a fim de que conste o nome do impetrante/paciente por extenso na capa do processo, **em ordem** a que não mais prevaleça **o regime de sigilo**.

3. O presente *habeas corpus* foi indevidamente impetrado como substitutivo de **revisão criminal**, não merecendo, por isso, ser conhecido, na esteira de mansa e pacífica jurisprudência.

Consoante entendimento desse C. Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a jurisprudência da Primeira Turma do Excelso Pretório, é assente a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio às normas constitucionais que limitam o âmbito de conhecimento da garantia constitucional, normatizam a sistemática recursal e determinam a observância do devido processo legal (art. 5º, inciso

LXVIII, art. 102, incisos I, alínea “d” e “i”, e inciso II, alínea “a”; e art. 105, incisos I, alínea “c” e inciso II, alínea “a”, todos da Constituição Federal de 1988).

É preciso, de fato, confiar no devido processo legal, com o trâmite natural da ação penal e tempestivos desdobramentos recursais, para prevenir ou mesmo reparar, de forma suficiente, eventuais ilegalidades, abusos ou injustiças no processo penal<sup>1</sup>.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do C. STJ: HC 324.045/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 30/06/2015; HC 203.872/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2015; HC 287.625/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 29/06/2015; HC 319.863/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 26/06/2015.

**O habeas corpus não merece, por isso, ser conhecido, não se verificando, de outra parte, qualquer ilegalidade manifesta que possa justificar a concessão da ordem de ofício, como se passa a demonstrar.**

4. Muito embora conste na decisão que indeferiu o pedido de liminar, nos presentes autos, que o impetrante/paciente “*Sustenta a ocorrência de nulidade absoluta do recurso de apelação, tendo em vista a ausência de intimação pessoal de seu defensor para a sessão de julgamento.*” (e-STJ fl. 26),<sup>2</sup> a inicial do *mandamus*, em verdade, revela que o inconformismo do impetrante/paciente diz respeito ao instituto da “*continuidade delitiva*” (e-STJ fls. 06/07), tanto que ressalta, ao final, que “*ficou claro que não prospera falarmos em continuidade delitiva, por assim ser, é onde que aqui por intermédio desse mandamus, que se pede a sua*

1 (STF - HC 114821, Relatora: Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, DJE PUBLIC 07-04-2014)

2 Essa alegação, em verdade, foi feita no bojo do HC n. 334.913/SP.

*desclassificação com base nos ditames do art. 564 do CPP e suas nulidades.”* (e-STJ fl. 13).

De outra parte, cumpre registrar que as instâncias ordinárias não reconheceram a continuidade delitiva, mas sim o concurso material de crimes. Nada obstante, considerando que o presente *habeas corpus* foi impetrado por pessoa leiga, de próprio punho, não há óbice quanto à possibilidade de analisar a existência ou não de eventual ilegalidade na aplicação da sua pena.

5. As instâncias ordinárias foram uníssonas no sentido de que o impetrante/paciente, em **diferentes lugares, modo e**

TRECHO OMITIDO

Tal situação enquadra-se no concurso material de crimes, e não na continuidade delitiva, em especial porque “*A continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, numa sucessão circunstancial de crimes, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. A habitualidade criminosa, ao revés, exige uma maior reprovabilidade, verificando-se a sucessão planejada de delitos, indiciária do*

*modus vivendi do agente.*” (STJ, REsp 1114527/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

Além do mais, cumpre anotar que, “*Segundo orientação pacificada deste Superior Tribunal de Justiça, é de ser afastada a continuidade delitiva entre crimes cometidos em intervalos superiores a trinta dias.*” (STJ, REsp 1114527/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, 26/09/2012).

Desse modo, não havendo dúvidas de que o impetrante/paciente praticou os crimes em questão com intervalo de anos entre um e outro, em diferentes lugares e modo de execução, **não há ilegalidade quanto ao reconhecimento do concurso material de crimes.**

6. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo **não conhecimento** do *habeas corpus*.

Na oportunidade, requer-se o **afastamento do sigilo** da identificação do impetrante/paciente, para que consta seu nome por extenso, tanto nos autos como no sistema de consulta ao andamento processual.

Brasília, 23 de maio de 2017.

**MÔNICA NICIDA GARCIA**  
**SUBPROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**